
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento para capitalização e saneamento do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos deste Decreto Legislativo, autorizado a realizar a capitalização e saneamento do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, de modo que atenda plenamente as exigências da legislação federal que trata do programa de saneamento das instituições financeiras sob o controle acionário de Unidades da Federação.

Art. 2º - A capitalização e o saneamento referidos no artigo anterior serão realizados mediante a adoção, pelo Poder Executivo, das seguintes medidas:

I - assunção das obrigações de responsabilidade do BANPARÁ junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Banco da Amazônia S.A. - BASA, Caixa Econômica Federal - CEF e Secretaria do Tesouro Nacional, tendo o Banco do Brasil S.A., como agente financeiro da União, no valor de até R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), convertendo os créditos decorrentes em aumento de capital do BANPARÁ;

II - além do aumento de capital por assunção de dívida de que trata o inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar adicionalmente o capital do BANPARÁ e/ou adquirir operações de créditos não integrantes do modelo de atuação previsto no Projeto de Saneamento submetido ao Governo federal, bem como ativos imobilizados, no montante de até R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), podendo para tanto contratar financiamento junto ao Tesouro Nacional de até igual valor, a ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses com juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano), mais a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, destinado esses recursos ao aumento de capital do BANPARÁ;

III - capitalização adicional, em moeda corrente, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), bem assim, se necessário, a aquisição de créditos do Saneamento já referido, com recursos do Tesouro do Estado.

Parágrafo Único - A capitalização e o saneamento referidos neste artigo não poderão exceder, em qualquer hipótese, a importância de R\$ 206.000.000,00 (duzentos e seis milhões de reais).

Art. 3º - A assunção de obrigações a que se refere o art. 2º inciso I, no que concerne a prazo e encargos financeiros, deverá ser realizada em condições pelo menos iguais às dos contratos anualmente vigentes com o BANPARÁ.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer ao Tesouro Nacional, para efeito de contratação do financiamento referido no art. 2º, inciso I deste Decreto Legislativo, garantias ou contragarantias, entre as quais se inclui a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II da Constituição da República.

Art. 5º - Enquanto as dívidas contraídas por força desta Lei não estiverem totalmente liquidadas, os dividendos que vierem a ser distribuídos ao Governo do Estado do Pará, na qualidade de representante do controlador, pelo BANPARÁ, serão utilizados integralmente na amortização dessas obrigações.

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 1998.

Deputado Luiz Otávio Campos
PRESIDENTE

Deputado Martinho Carmona
1º SECRETÁRIO

Deputado Sebastião Oliveira
2º SECRETÁRIO

DOE N° 28.678, de 20/03/1998.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.